

35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS AVANÇOS NOS DIREITOS SOCIAIS: RUMO A UMA TUTELA INTEGRADORA DA PERSONALIDADE HUMANA?

*DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA¹
BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA²*

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 1 TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DESDE 1988: AVANÇOS NECESSÁRIOS. 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS SOCIAIS: RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA?. 3. AVANÇOS NOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXOS EM UMA TUTELA INTEGRADORA DA PERSONALIDADE HUMANA?. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista Prouni; Advogada; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>; CV: <http://lattes.cnpq.br/7078079716125246> E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com

RESUMO: Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já se passaram 35 anos, e com o delinear no tempo, novas emendas constitucionais foram sendo aprovadas, alterando e adaptando à tutela constitucional à realidade vigente. Com os direitos sociais não foi diferente, a tutela constitucional avançou e aprimorou os direitos previstos no art. 6º da constituição. Nesse contexto, o presente artigo possuiu por problemática o questionamento: ao longo dos 35 anos de Constituição Federal, o panorama dos direitos sociais avançou para uma tutela integradora da personalidade humana? Pautando-se no problema de pesquisa, o artigo teve por objetivo geral analisar se o avanço dos direitos sociais ao longo desses anos de Constituição pode ser considerado como um caminhar rumo a uma tutela integradora da personalidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos: a) analisar sobre os avanços obtidos na tutela dos direitos fundamentais sociais desde a promulgação da Constituição; b) verificar se há uma relação de interdependência entre os direitos sociais e os direitos da personalidade; c) investigar se os avanços nos direitos sociais refletem em uma tutela integradora da personalidade humana. Para viabilizar tal análise, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, do método dedutivo de pesquisa e do procedimento metodológico pautado na técnica de revisão não sistemática da literatura. Como resultado, foi possível vislumbrar que os avanços nos direitos sociais refletem em uma tutela integradora da personalidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Sociais; Direitos da Personalidade; Desenvolvimento; Dignidade humana; Efetividade.

35 YEARS OF THE 1988 CONSTITUTION AND ADVANCES IN SOCIAL RIGHTS: TOWARDS AN INTEGRATIVE PROTECTION OF HUMAN PERSONALITY?

ABSTRACT: Since the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, 35 years have passed, and as time has passed, new

constitutional amendments have been approved, altering and adapting constitutional protection to the current reality. It was no different with social rights, constitutional protection advanced and improved the rights provided for in art. 6th of the constitution. In this context, the present article has as its problematic the question: over the 35 years of the Federal Constitution, has the panorama of social rights advanced towards an integrative protection of human personality? Based on the research problem, the article's general objective was to analyze whether the advancement of social rights throughout these years of the Constitution can be considered as a step towards an integrative protection of human personality in the Brazilian legal system. And as specific objectives: a) analyze the advances made in the protection of fundamental social rights since the promulgation of the Constitution; b) verify whether there is an interdependent relationship between social rights and personality rights; c) investigate whether advances in social rights reflect an integrative protection of human personality. To enable such analysis, a qualitative approach was used, the deductive research method and the methodological procedure based on the non-systematic literature review technique. As a result, it was possible to see that advances in social rights reflect an integrative protection of human personality.

KEYWORDS: Social Rights; Personality Rights; Development; Human dignity; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe inúmeros avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que tange a direitos e garantias fundamentais, progressos necessários após um período de ampla restrição de direitos decorrentes do período de ditadura militar e frente ao desenvolvimento dos direitos humano em um contexto global.

Desde a promulgação da Constituição, já se passaram 35 (trinta e cinco) anos e, com o passar dos anos, novas emendas constitucionais foram surgindo para modificá-la e adaptá-la a realidade e necessidades vigentes, por vezes com

a ampliação de direitos. Foi o que ocorreu com os direitos sociais, que ao longo da vigência da Constituição foram alvo de 4 (quatro) emendas constitucionais para reforma do art. 6º, que estabelecem os direitos fundamentais sociais dos cidadãos, ampliando os direitos nela contidos.

Com a Constituição Federal de 1988 e o estabelecimento da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, permitiu-se também originar uma tutela jurídica voltada para a proteção da personalidade humana, dando a base constitucional necessária aos direitos da personalidade, que também passou e passa por adequações visando uma tutela mais eficaz da personalidade humana.

Nesse contexto, o presente artigo busca responder ao questionamento: ao longo dos 35 anos de Constituição Federal, o panorama dos direitos sociais avançou para uma tutela integradora da personalidade humana?

Nesta toada, tem-se como objetivo geral analisar se o avançar dos direitos sociais ao longo dos 35 anos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser considerado como um caminhar rumo a uma tutela integradora da personalidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se, assim, como objetivos específicos: a) analisar sobre os avanços obtidos na tutela dos direitos fundamentais sociais desde a promulgação da Constituição; b) verificar se há uma relação de interdependência entre os direitos sociais e os direitos da personalidade; c) investigar se os avanços nos direitos sociais refletem em uma tutela integradora da personalidade humana.

Para viabilizar as análises propostas a pesquisa pautar-se-á em uma abordagem qualitativa e utilizar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, investigando primeiramente quais os avanços obtidos nos direitos sociais desde a promulgação da constituição para, na sequência, verificar se os direitos sociais possuem interdependência com os direitos da personalidade e, por fim, analisar de modo mais específico se os avanços nos direitos sociais refletem em uma tutela integradora da personalidade humana.

No que tange aos procedimentos metodológicos, a pesquisa utilizar-se-á da técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, tendo como objeto de análise artigos, livros, dissertações e teses, físicos ou virtuais, contidos em revistas jurídicas de alta qualidade segundo a classificação da CAPES ou em bancos de dados nacionais (Google Acadêmico, Scielo e Portal de Periódicos Capes) e internacionais (Ebsco), os quais serão considerados de forma não

sistematizada, entre os textos disponíveis em língua portuguesa, inglesa e espanhola, tendo como critérios de escolha a pertinência temática dos mesmos para as investigações propostas e a qualidade material dos mesmos. As principais palavras de buscas desses materiais serão: direitos sociais e personalidade; direitos sociais; direitos da personalidade; direitos sociais e dignidade; direitos sociais e tutela humana.

Obeve-se como resultado a constatação de os avanços obtidos no que se refere aos direitos fundamentais sociais, tanto os que surgiram com a promulgação da CRFB em 1988 quanto os que se seguiram com o reconhecimento por meio de emendas constitucionais, acabaram por avançar para uma tutela integradora da personalidade humana, dada a íntima relação que o acesso e a efetivação a tais direitos possuem com o desenvolvimento da personalidade.

1. TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DESDE 1988: AVANÇOS NECESSÁRIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 1988 e conhecida como “a constituição cidadã”, representou um marco brasileiro na conquista de direitos, após um longo período de ditadura militar e restrições a direitos individuais de diversas ordens, tendo, assim, uma importância ímpar no desenvolvimento do país e na tutela da pessoa humana, em especial pela sua carga principiológica e amplo rol de direitos e garantias individuais e sociais.

No que se refere aos direitos sociais, o Poder Constituinte originário estabeleceu um rol desses direitos dentro do capítulo II (“Dos direitos sociais”), em seu título II (“Dos direitos e garantias fundamentais”), o qual, inicialmente, previa: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988)³.

Originalmente a Constituição (1988) estabeleceu como direitos fundamentais sociais apenas o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à segurança, o direito à previdência social, a

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Tais direitos passam a ser reconhecidos como direitos de todos e dever do Estado, rompendo com as posturas tradicionais presentes nas constituições anteriores a vigente, e posteriores a de 1934, que atrelavam os direitos sociais aos direitos econômicos, as quais viabilizavam a diminuição da efetividade e eficácia desses direitos⁴, e passam a conferir aos cidadãos a tutela do mínimo necessário para uma existência digna⁵.

A referida Constituição deu ao Brasil as vestes jurídicas de um verdadeiro Estado Democrático Social, não fazendo dos direitos sociais apenas normas de caráter programático ou principiológico, pelo contrário, dando meios para esses direitos serem garantidos contra a omissão estatal, sendo que os avanços trazidos pela Constituição (1988) ocorreram, em grande parte, em razão da ampla e efetiva participação popular na sua elaboração⁶, materializando através da mesma o processo de redemocratização vivenciado no país⁷

Os direitos sociais evidenciam a necessidade de prestações positivas por parte do Estado para a sua promoção, isto é, exigem que o Estado dispenda de orçamento e ações para a sua manutenção, além de possuir uma dimensão negativa, que enseja que o Estado possua uma postura de abstenção, de não intervenção, não se podendo mais falar em direitos fundamentais unicamente negativos ou positivos, vez que essas possibilidades de natureza se confundem, são interdependentes⁸.

⁴ COSTA, Álisson da Silva. **A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro**: uma abordagem crítico-reflexiva da análise econômica do direito a partir de Richard Posner e a proposta de Ronald Dworkin. 2011.139f. Dissertação (Mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

⁵ LANA, Zilda Maria de Oliveira. Os avanços dos direitos sociais e da educação na Constituição Federal de 1988 e a judicialização como remédio a má ingerência do Estado. **@rquivo Brasileiro de Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, maio-ago., p. 48-65, 2017, p. 51. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/14226/13099>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁶ NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, n. 9, p. 11-42, 2010, p. 35-36. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1959/1670>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁷ HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 6, n. 11, p. 213-227, abril 2018, p. 222. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v6n11/2304-7887-rstpr-6-11-213.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁸ BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. **Prima Jurídico**, v. 16, n. 2, p. 429-455, 2017, p. 438. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7962/3673>. Acesso em: 23 out. 2023.

A CRFB/1988 avançou em relação as constituições anteriores ao preverem os direitos sociais como direitos fundamentais, dissociados do direito econômico e, paralelamente, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CRFB/1988) e a constituição de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CRFB/1988) e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CRFB/1988) como objetivos fundamentais do país, elementos esses que só se faz possível por meio da efetivação dos direitos sociais.

Com efeito, a Constituição continuou avançando na tutela dos direitos fundamentais sociais após a sua promulgação em 1988, com a inclusão de novos direitos sociais ao rol do art. 6º (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados). Com a emenda constitucional nº 26, de 2000, o direito à moradia passou a fazer parte dos direitos fundamentais sociais.

O direito à moradia, apesar de só passar a ser expresso como um direito fundamental social na CRFB/1988 em 2000, tal direito já era tido por alguns representantes da doutrina e mesmo na esfera jurisprudencial, como implicitamente contemplado pela constituição, mas após a sua incorporação no art. 6º, não foi mais possível refutar a consagração deste direito fundamental e, por consequência, tornou-se cogente a consideração das considerações jurídicas de tal reconhecimento⁹.

Todavia, o reconhecimento do direito à moradia não se resume ao direito de ter um teto e quatro paredes, e sim no direito de toda pessoa possuir acesso a um lar para se desenvolver e uma comunidade segura para viver tranquilo, com dignidade e saúde física e mental, isto é, o direito a ter uma moradia adequada, pois sem uma casa não é possível atos como descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, isto é, satisfazer as necessidades mais básicas de maneira digna¹⁰, sendo possível ainda incorporar a concepção de moradia

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OABRJ**, v. 24, n. 1, p. 143-184, 2008, p. 143-144. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Revista-OABRJ-v.-24-n.-1.pdf#page=143>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹⁰ SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosangela Marina. Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil – a experiência do aluguel social o Rio de Janeiro. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 46, p. 217-242, jan./jun. 2016, p. 220. Disponível em: <https://ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/548/390>. Acesso em: 24 out. 2023.

(adequada) “como um pré-requisito à cidadania na perspectiva de uma vida digna”¹¹.

Desta forma, a previsão do direito à moradia como direito fundamental social demonstra-se como um grande avanço da CRFB/1988 para adequar os direitos sociais às necessidades sociais e para alcançar os objetivos fundamentais por ela propostos, viabilizando que o princípio da dignidade humana seja o grande elemento integrador desse progresso na luta pela justiça social, pela erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades.

Ademais, outro direito que avançou no ordenamento jurídico constitucional após a promulgação da CRFB/1988, foi o direito à alimentação, que, apesar de não constar originalmente no rol de direitos fundamentais sociais, integrou o rol do art. 6º da CRFB/1988 por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, passando a ser expressamente previsto como um legítimo direito social, todavia anteriormente a emenda já era possível reconhecer tal direito, por meio de uma interpretação hermenêutica da Constituição (Siqueira, 2013, p. 39)¹².

O direito à alimentação pode ser compreendido como o direito de “ter um acesso regular permanente e livre à alimentação suficiente e adequada, que assegure a realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna”¹³ e situa-se como um direito que é “prioridade para a manutenção da vida humana”¹⁴ pois a alimentação é “fonte vital das necessidades básicas de subsistência”¹⁵, sendo um direito de suma importância para que outros inúmeros direitos possam ser exercidos¹⁶.

¹¹ SPINK, Mary Jane Paris; MARTINS, Mário Henrique da Mata; SILVA, Sandra Luzia Assis; SILVA, Simone Borges da. O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. 1-14, 2020, p. 11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMYw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013, p.39.

¹³ ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, p. 90-131, 2014, p. 92. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/36>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁴ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015, p. 152.

¹⁵ BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa [dissertação]**. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013, p. 19.

¹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito

O reconhecimento expresso do direito à alimentação como direito fundamental social também configurou um avanço na tutela constitucional dos direitos sociais, reconhecendo a importância ímpar do mesmo para a tutela da pessoa humana, reconhecimento este que já ocorria no âmbito internacional, em especial por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), que foi primeiro documento internacional a tutelar o direito à alimentação¹⁷, estabelecendo que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação [...]”¹⁸, e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que previu em seu art. 11¹⁹, o direito de toda pessoa a um adequado nível de vida para si e para a família, inclusive no que tange a alimentação, determinando medidas apropriadas dos Estados Partes para o asseguramento desse direito, posteriormente regulamentado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, por meio do “Comentário Geral nº 12”²⁰.

Desta feita, o reconhecimento do direito à alimentação como direito fundamental social pelo Brasil, em 2010, avançou dentro do ordenamento jurídico interno em relação a tutela de direitos sociais, mas apenas reconheceu constitucionalmente (e bem tardiamente) o que já era estabelecido em nível internacional sobre o aludido direito.

sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, v. 2, n. 2, p. 1-24, jul./dez. 2019, p. 14).

¹⁷ KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação: política pública, educação e gestão participativa** [tese]. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016, p. 72.

¹⁸ Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

¹⁹ Art. 11, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. **Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. *(destaque nosso)*

²⁰ **General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11)**. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999.

Com efeito, em 2015 mais uma Emenda Constitucional foi aprovada com o intuito de ampliar o rol de direitos sociais contidos no art. 6º da CRFB, a EC nº 90/2015, acrescentando o direito ao transporte também como um direito integrante do rol de direitos sociais²¹. Tal direito possibilita que a população “se mobiliza para seus afazeres diversos: trabalho, lazer, estudo, cuidados com a saúde, entre outros. Assim, em consequência do direito social ao transporte, efetiva-se a garantia de outros direitos sociais previstos na Carta Magna de 1988”²² e tem por objeto central à mobilidade urbana²³, a qual figura como “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano” (art. 4º, II, Lei nº 12.587/12).

Trata-se de um direito essencial para que outros direitos fundamentais individuais (como o direito à liberdade de ir e vir) e sociais (como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, entre outros) se realizem, ainda mais com o avanço da urbanização e com um espaço geográfico tão extenso como o Brasil. Assim, a fixação do direito ao transporte como um direito social, avançou na tutela dos direitos sociais e exige do Estado a implementação de políticas públicas que o efetive em todo o território nacional.

Por fim, o art. 6º da CRFB ganhou um parágrafo único por meio da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acrescentando ao artigo a previsão de que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”, avançando na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e prevendo uma atenção a mais à elas para além da necessidade de efetivação dos direitos sociais listados no “caput” do artigo.

²¹ Art. 6º, CRFB - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

²² FURTADO, Alzira Carvalho. Direito ao transporte na Constituição Federal Brasileira de 1988: a bicicleta como meio de transporte alternativo para a mobilidade urbana. **Revista de Direito FIBRA Lex**, ano 3, n. 4, p. 1-23, 2018, p. 2. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/63/76>. Acesso em: 25 out. 2023.

²³ CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 2, n. 1, p. 196-216, jan./jun. 2016, p. 200. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/509/506>. Acesso em: 25 out. 2023.

Todos esses avanços evidenciados ao longo dos 35 anos da Constituição da República Federativa do Brasil foram importantes e necessários para tutela dos cidadãos e de sua dignidade, mesmo que a efetividade dos mesmos no seio social ainda esteja distante de ser satisfatória, pois:

A pouca efetividade registrada no Brasil não reduz a importância da constitucionalização dos direitos sociais como elemento propulsor de transformação das funções estatais e da ordem econômica e social dos vários Estados. Essa serve, de um lado, para reforçar e legitimar as lutas sociais pela conquista dos benefícios inerentes aos direitos proclamados, do outro, quando não se configuram como direito a uma determinada prestação imediatamente exigível, tem a função de nortear as decisões do legislador para a escolha de medidas destinadas a promover o reequilíbrio das desigualdades sociais. (Nascimento, 2010, p. 39)²⁴

Nesse cenário, em que pese o Brasil ainda falhe na garantia material dos direitos sociais, a importância dos avanços desses direitos no contexto constitucional não deve ser deixada de lado, pois impulsionam que os agentes políticos se movimentem para a implementação ou aperfeiçoamento das políticas públicas que garantem tais direitos, reequilibrando as desigualdades sociais, ou ainda possibilitam que os cidadãos busquem pelo acesso a tais direitos por meio do Poder Judiciário, ante a inércia do Poder Público em sua concretização.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS SOCIAIS: RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA?

A tutela dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, com os avanços obtidos em relação as constituições anteriores e através dos acréscimos de direitos sociais por meio de emendas constitucionais que passaram a reconhecer novos direitos fundamentais sociais aos cidadãos, configurou-se um grande avanço do ordenamento jurídico na tutela dos cidadãos, em que pese ainda haja inúmeras falhas na promoção efetiva desses

²⁴ NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e história: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, n. 9, p. 11-42, 2010, p. 39. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1959/1670>. Acesso em: 25 out. 2023.

direitos que dependem, precipuamente, do agir estatal para a sua efetivação – mas que não retira a importância da constitucionalização desses direitos.

No contexto brasileiro os direitos sociais são comumente identificados como direitos fundamentais em razão de situarem-se no rol pertencente ao título II da CRFB/1988 (“Dos direitos e garantias fundamentais”), todavia, ante a importância desses direitos para a tutela dos cidadãos, será que é possível vislumbrar uma interrelação desses direitos com os direitos da personalidade?

Para identificar se há ou não essa interrelação, necessário, primeiramente, compreender os direitos da personalidade e a sua tutela. A pilastra central sobre a qual encontra-se assentados o direito geral da personalidade, encontra-se consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição²⁵, cuja interpretação do direito geral de personalidade considera-o “como um direito de autodeterminação ético-existencial, na realização do seu projeto de vida, nas escolhas que pode fazer”²⁶.

A personalidade constitui-se no conjunto de caracteres próprios do indivíduo, consistindo na parte intrínseca da pessoa humana²⁷ ou como “o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”²⁸ ou ainda como a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”²⁹ e, em que pese a personalidade não seja um direito em si, ela é um valor que embasa um conjunto aberto de

²⁵ SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 138-139.

²⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012, p. 187. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 21 out. 2023.

²⁷ RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015, p. 211. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁸ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direito de personalidade**. Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 68.

²⁹ BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006, p. 475. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 22 out. 2023.

situações existenciais, fator este que exige uma proteção dinâmica e elástica da personalidade como valor³⁰.

Os direitos da personalidade foram inicialmente situados como direito inatos, como direitos existentes antes e independentemente do direito positivo, como inerentes a própria pessoa, considerada em si e em suas manifestações, de modo que, nesta perspectiva, cabia ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los³¹.

Nesta concepção, tais direitos são vislumbrados como direitos que protegem “corpo, mente e espírito”³², isto é, direitos subjetivos³³ cujo objetivo está na proteção dos valores essenciais do ser humano em seus aspectos físico, moral e intelectual, no qual o primeiro protegeria a vida e o corpo humano, a proteção da moral protegeria a honra, a liberdade, a imagem e o nome, e a proteção intelectual se daria em relação ao pensamento, ao direito de criação, arte e invenção³⁴.

Desta forma, classicamente os direitos da personalidade acabaram sendo identificados e atrelados a uma concepção civilista e restritiva desses direitos, normalmente identificados com os direitos contidos nos artigos 11 a 21 do Código Civil ou, no máximo, com outros direitos que detém caráter de direito individual e disciplinado pelo direito privado³⁵.

³⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 155-156.

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 7-8.

³² SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013, p. 384. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 22 set. 2023.

³³ Nesse sentido: “[...] não há nenhuma incompatibilidade lógica para a existência e positivação dos direitos da personalidade, como direitos subjetivos, visto que a pessoa tem o poder de desenvolver livremente a sua vida, utilizando-se das garantias jurídicas conferidas pelos direitos da personalidade, para assegurar o exercício dos elementos que compõem os valores essenciais da pessoa humana. Decorrendo, tais direitos, da defesa dos interesses privados inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana.”

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB, Porto, ano**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013, p. 221. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁴ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006, p. 258. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos direitos sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob

Todavia, uma tutela juriscivilística da personalidade, assentada em direito legais fechados, ainda que múltiplos, sempre será redutora, espartilhadora e heterônoma pois a tutela da personalidade humana exige que haja não apenas a tutela dos seus bens interiores, mas também o resguardo e preservação do que se situa como espaço vital exterior de cada pessoa³⁶, em especial quando se considera que o fundamento primeiro dos direitos da personalidade no contexto brasileiro encontra-se na dignidade humana como axioma fundamental do ordenamento³⁷, a qual possui importância “não apenas como base inspiradora para a sua existência, mas também para a própria consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”³⁸.

Desta forma, “a dicotomia entre direito público e privado não encontra mais razão de ser”³⁹, pois os direitos da personalidade devem servir como “instrumento de promoção e emancipação da pessoa, considerada em qualquer situação jurídica que venha a integrar contratual ou extracontratualmente, quer de direito público quer de direito privado”⁴⁰ e a proteção de um sujeito multifacetado não ocorre apenas pela articulação da tutela de bens pontuais⁴¹, quanto mais apenas com uma tutela civilística de sua personalidade.

a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum – Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, jun. 2020, p. 68.

³⁶ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

³⁷ Nesse sentido: “Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 137)

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

³⁸ LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014, p. 160. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁹ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022, p. 144. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. **Revista Forense**, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002, p. 118.

⁴¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012, p. 189-190. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 26 maio 2022.

Nesse sentido, ensina Szaniawski⁴²:

Um direito de tal grandiosidade e importância, que representa a parte intrínseca do ser humano, as manifestações de sua personalidade, somente poderá encontrar a tutela efetiva ao tornar-se uma cláusula geral constitucional pétrea. Por esta razão, a tutela da personalidade humana, por atentados praticados contra a mesma, não pode encontrar tutela plena, somente, no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, na Constituição. [...] é impraticável uma mera visão privatística dos direitos da personalidade que os desvinculem da categoria ampla de direitos do homem. A ordem jurídica deve ser entendida como um todo, onde, dentro de uma hierarquia de valores, tenha um local primacial a noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade. [...] Somente a partir desta leitura, é que poderá ser formulada à noção de direito de personalidade, a sua verdadeira amplitude.

Assim, não é suficiente “insistir na afirmação da importância dos ‘interesses da personalidade do direito privado’⁴³, de modo que “o direito geral de personalidade pode ser interpretado como um direito de autodeterminação ético-existencial, na realização do seu projeto de vida, nas escolhas que pode fazer”⁴⁴, devendo ser representados como direitos que garantam a cada pessoa o “respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidade e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-social-ambiental dessa mesma personalidade humana”⁴⁵ e que protejam a pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, isto é, no seu livre desenvolvimento enquanto ser⁴⁶.

Nesta toada, defendem Siqueira e Souza (2023, p. 25)⁴⁷:

⁴² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 57-58.

⁴³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: uma introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2007, p. 34.

⁴⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012, p. 187. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁴⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 93.

⁴⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

⁴⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? **Prim@Facie**, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan.-abr. 2023, p. 25. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 25 out. 2023.

[...] uma compreensão adequada dos direitos da personalidade deve ser, necessariamente, ampliativa, e considerar toda a complexidade da personalidade humana como essência da pessoa em si, de modo a proteger não apenas os bens interiores que são reconhecidamente considerados como “natos”, mas também aqueles necessários a preservação e resguardo do espaço vital exterior de cada pessoa, considerada por inteiro, concreta e essencialmente multifacetada e evolutiva, de modo que necessário se faz a ampliação da compreensão desses direitos para além dos direitos privados.

E é nesse contexto e concepção dos direitos da personalidade enquanto direitos que garantam um livre e pleno desenvolvimento da pessoa humana, o respeito a toda a potencialidade dessa personalidade e na compreensão dessa proteção da personalidade como uma unidade psico-físico-social-ambiental de um ser multifacetado, que os direitos sociais se inserem como direitos essenciais para que haja o assecuramento dessa tutela da personalidade de modo efetivo, sendo imprescindível o reconhecimento de que “a importância do desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde”⁴⁸.

Deste modo, é possível afirmar a existência de uma interrelação entre os direitos da personalidade e os direitos sociais previstos constitucionalmente, não apenas pela íntima ligação de ambos com o princípio da dignidade humana, mas também porque são os direitos sociais que garantem a possibilidade de que haja um livre e pleno desenvolvimento a todos, com o acesso à bens essenciais para que esse desenvolvimento ocorra.

3. AVANÇOS NOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXOS EM UMA TUTELA INTEGRADORA DA PERSONALIDADE HUMANA?

Conforme delineado anteriormente, é possível defender uma íntima ligação dos direitos sociais com a tutela da personalidade humana e, logo, com os direitos da personalidade. Mas será que é possível vislumbrar nos avanços

⁴⁸ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

obtidos nos direitos sociais ao longo dos 35 anos da Constituição, reflexos para uma tutela integradora da personalidade humana?

Inicialmente, necessário analisar a personalidade humana sob o enfoque de que o ser humano não tem uma personalidade e sim ele é a própria expressão viva da sua personalidade, de modo que mesmo que a ordem jurídica o vislumbre com o olhar idealizado da titularidade, todas as múltiplas emanações em que a personalidade humana se reporta deve ser vislumbrada como o ser humano mesmo, considerado em sua estrutura fundamental sobre a qual se assentam todos os direitos de que é titular (Mireles, 1998, p. 99)⁴⁹, pois a personalidade é elemento inerente à própria condição humana, de modo que o vínculo entre a personalidade e pessoa é orgânica⁵⁰ e de difícil dissociação.

Ademais, o desenvolvimento da personalidade pressupõe não apenas o reconhecimento dos direitos da personalidade, mas também de condições efetivas para que os mesmos possam ser exercidos, de modo que tal desenvolvimento possui uma importante faceta social relacionada com a ampliação do acesso à bens primários, como educação, moradia, alimentação, trabalho e saúde e, via de consequência, uma íntima relação com o acesso aos direitos sociais⁵¹.

Deste modo, o avanço na tutela e efetivação dos direitos sociais refletem diretamente na tutela da personalidade humana, que sem o aparato de direitos tão elementares como o direito à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, entre outros, tem a sua proteção esvaziada ou deficiente, pois a personalidade da pessoa e o seu desenvolvimento é indivisível à pessoa humana, de modo que “não basta o reconhecimento dos direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular [...], de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade”⁵².

⁴⁹ MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

⁵⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64.

⁵¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Juvêncio Borges; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **Revista Direito.UnB**, v. 7, n. 2, p. 121-141, maio/ago. 2023, p. 136-137. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48433/38419>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁵² MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v.

A relação da personalidade com os direitos sociais encontra-se, por exemplo, na necessidade da educação para o desenvolvimento da personalidade. Isto porque “não há desenvolvimento da personalidade humana consciente sem educação”⁵³, assumindo a educação um papel preponderante para o desenvolvimento da criança⁵⁴ e a escola um espaço de aprendizados, desenvolvimento de conhecimento e de (auto)construir-se por meio de saberes das diversas dimensões da vida⁵⁵.

Nesse sentido, ensina Motta e Oliveira⁵⁶:

[...] sendo o direito à educação um direito subjetivo, essencial, necessário à própria existência do homem como ser social, e que está intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado além de um direito fundamental social também um direito da personalidade.

Desta forma, tutelar e efetivar o direito à educação, por meio de políticas públicas concretas que garantam o acesso e a permanência de crianças, adolescentes e adultos no ambiente acadêmico, acaba por refletir também na tutela e no desenvolvimento, livre e pleno, da personalidade dos cidadãos.

O reconhecimento do direito à alimentação como direito social é outro exemplo que demonstra que os avanços nos direitos sociais ao longo da vigência da CRFB/1988 também refletem em uma tutela integradora da personalidade humana. Tal afirmação se faz possível pois a fome (isto é, a ausência de acesso à alimentação em quantidade e qualidade necessárias) desnutre não apenas o físico, diminuindo suas capacidades, mas também acaba por obstruir seu desenvolvimento enquanto ser humano, além de apresentarem uma ausência

12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 22-23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 09.fev. 2023.

⁵³ TEIXEIRA, Sônia Regina dos Santos. A educação em Vigotski: prática e caminho para a liberdade. **Educação & Realidade**, v. 47, e116921, p. 1-22, 2022, p. 17. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/ZkmZLqzStG7gZknWBdxVRsM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁴ BISSOLI, Michele de Freitas. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. **Psicologia em estudo**, v. 19, n 4, p. 587-597, out./dez. 2014, p. 594. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Q39MGD7HSyJ4XsSQdLLJjgw/?format=pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁵ LEPRE, Rita Melissa; OLIVEIRA, Jamile de. Adolescência e construção da personalidade moral. **Dialogia**, São Paulo, n. 41, p. 1-15, maio/ago. 2022, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/21333/9591>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁶ MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015, p. 239. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 30 out. 2023.

de condicionamento psicológico ou/e emocional⁵⁷, influenciando diretamente no desenvolvimento (ou em uma ausência dele) da personalidade dos indivíduos.

Nesse sentido também asseveram Josué de Castro e Anna Maria de Castro⁵⁸:

A fome não age apenas sobre os corpos das vítimas da seca, consumindo sua carne, corroendo seus órgãos e abrindo feridas na sua pele, mas também age sobre sua calamidade. **Nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e num sentido tão nocivo quanto à fome**, quando atinge os limites da verdadeira inanição. (destaques nossos)

Desta forma, tutelar e garantir o direito à alimentação, é viabilizar que o desenvolvimento da personalidade se realize e, logo, a tutela integradora desse direito na seara constitucional abarca, por via reflexa, a tutela da personalidade humana, em facetas essenciais para que haja o seu desenvolvimento pleno e livre das intempéries que a falta de alimentos em quantidade e qualidade adequados pode ocasionar ao ser humano.

Ademais, figurando o direito à saúde que possui tanto caráter repressivo, no sentido de tratamento e recuperação de enfermidades e doenças, quanto nos aspectos preventivo e promocional, da saúde física e psíquica⁵⁹, ela figura como um valor indispensável ao ser humano e integra um direito mínimo para uma vida digna⁶⁰, uma vez que a vida “deve ser vivida com um mínimo de qualidade, e sem saúde esta qualidade desaparece”⁶¹.

De tal forma:

⁵⁷ ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, p. 90-131, 2014, p. 99. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/36>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁸ CASTRO, Josué de; CASTRO, Anna Maria de. **Fome, um tema proibido**: últimos escritos de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 79.

⁵⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? **Prim@Facies**, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan./abr. 2023, p. 28. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacies/article/view/64177/37279>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁶⁰ OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016, p. 853. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁶¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 170.

[...] o direito à saúde, para além de apenas figurar como um direito social, também possui precípua ligação com os direitos da personalidade, seja no que se refere à salvaguarda da própria vida, da integridade física, da proteção do corpo e identidade de cada ser humano, bem como no que se refere a viabilidade da construção do projeto de vida dos indivíduos, vez que a saúde é elemento pressuposto para que seja possível o desenvolvimento, livre e eficaz, da personalidade de cada pessoa.⁶²

Nesta toada, os avanços no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao direito à saúde, também acaba por proporcionar uma tutela integradora da personalidade humana ao viabilizar o acesso à saúde, física psíquica, à todos, viabilizando o exercício de uma vida saudável e digna, em que o desenvolvimento da personalidade pode se concretizar desobstruído dos reflexos que a ausência de saúde pode causar.

Os avanços no direito à moradia como direito fundamental social, e a tutela de outros direitos sociais precípuos à vida, como o direito ao trabalho, ao lazer, ao transporte, também acabam por consagrar a tutela não apenas desses direitos isoladamente considerados, mas também em uma tutela integradora da personalidade humana, ao refletirem diretamente nas condições de vida e desenvolvimento dos cidadãos.

Com isso, tem-se que os avanços obtidos ao longo dos 35 anos da Constituição Brasileira (1988) no que tange aos direitos fundamentais sociais, acabam por refletir e abarcar também uma tutela integradora da personalidade humana, vez que o acesso à tais direitos constituem-se elementares para que se viabilize um desenvolvimento da personalidade livre e pleno, desobstruído dos prejuízos e as restrições que a ausência do acesso à direitos como o direito à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, etc., podem causar ao ser humano e a sua personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶² SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? **Prim@Facie**, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan./abr. 2023, p. 31. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 29 out. 2023.

Inicialmente, foi possível verificar que a tutela dos direitos sociais contidos já quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) já configurou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela da pessoa humana e de sua dignidade, o que se ampliou ainda mais com o reconhecimento de novos direitos sociais ao longo dos 35 da Constituição, quais sejam, do direito à moradia, do direito à alimentação e do direito ao transporte, e que, em que pese ainda hajam problemas no Brasil quanto a efetividade dos direitos sociais, a constitucionalização desses direitos não tem a sua importância reduzida, pois figura como elemento propulsor de transformação das funções estatais e da ordem econômica e sociais, impulsionando os agentes políticos para a concretização de tais direitos ou respaldando os cidadãos na busca pelos mesmos por meio do Poder judiciário.

Ademais, vislumbrou-se ainda que os direitos da personalidade e os direitos sociais possuem uma íntima interrelação, seja por ambos encontrarem-se pautados no princípio da dignidade humana, seja em razão dos direitos sociais terem papel fundamental e indispensável para que se viabilize o desenvolvimento da personalidade de todos de forma livre e plena.

Por fim, e no caminho da resolução da problemática proposta, constatou-se que os avanços obtidos ao longo dos 35 anos da Constituição Brasileira (1988) em matéria de direitos fundamentais sociais, refletiram diretamente em uma tutela não apenas dos direitos sociais em si e em tudo que tais direitos implicam à sociedade, como também acabam por abarcar uma tutela integradora da personalidade humana, viabilizando que os sujeitos se vejam livres de restrições materiais que inviabilizem o desenvolvimento de suas personalidades de forma plena e livre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 22 out. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB, Porto, ano**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BISSOLI, Michele de Freitas. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. **Psicologia em estudo**, v. 19, n 4, p. 587-597, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Q39MGD7HSyJ4XsSQdLLJJgw/?format=pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. **Prima Jurídico**, v. 16, n. 2, p. 429-455, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7962/3673>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASTRO, Josué de; CASTRO, Anna Maria de. **Fome, um tema proibido**: últimos escritos de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 2, n. 1, p. 196-216, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/509/506>. Acesso em: 25 out. 2023.

COSTA, Álisson da Silva. **A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro**: uma abordagem crítico-reflexiva da análise econômica do direito a partir de Richard Posner e a proposta de Ronald Dworkin. 2011. 139f. Dissertação (Mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 22 out. 2023.

FURTADO, Alzira Carvalho. Direito ao transporte na Constituição Federal Brasileira de 1988: a bicicleta como meio de transporte alternativo para a mobilidade urbana. **Revista de Direito FIBRA Lex**, ano 3, n. 4, p. 1-23, 2018. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/63/76>. Acesso em: 25 out. 2023.

General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direito de personalidade.**

Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um

longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la**

Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 6, n. 11, p. 213-227, abril 2018. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v6n11/2304-7887-rstpr-6-11-213.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica**

Cesumar, v. 22, n. 1, , p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 23 out. 2023.

KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação: política pública, educação e gestão participativa** [tese]. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016.

LANA, Zilda Maria de Oliveira. Os avanços dos direitos sociais e da educação na Constituição Federal de 1988 e a judicialização como remédio a má ingerência do Estado. **Arquivo Brasileiro de Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, maio-ago., p. 48-65, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/14226/13099>. Acesso em: 21 out. 2023.

LANDO, Giorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica**

UNICURITIBA. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 23 out. 2023.

LEPRE, Rita Melissa; OLIVEIRA, Jamile de. Adolescência e construção da personalidade moral. **Dialogia**, São Paulo, n. 41, p. 1-15, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/21333/9591>. Acesso em: 29 out. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 21 out. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 30 out. 2023.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, n. 9, p. 11-42, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1959/1670>. Acesso em: 22 out. 2023.

Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966.

OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 30 out. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: uma introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2007.

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, p. 90-131, 2014. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/36>. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosangela Marina. Direito à moradia: um direito social em construção no

Brasil – a experiência do aluguel social o Rio de Janeiro. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 46, p. 217-242, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/548/390>. Acesso em: 24 out. 2023.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/190> 8. Acesso em: 22 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OABRJ**, v. 24, n. 1, p. 143-184, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Revista-OABRJ-v.-24-n.-1.pdf#page=143>. Acesso em: 24 out. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, v. 2, n. 2, p. 1-24, jul./dez. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jámille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos direitos sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum – Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Juvêncio Borges; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **Revista Direito.UnB**, v. 7, n. 2, p. 121-141, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48433/38419>. Acesso em: 28 out. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? **Prim@Facie**, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan.-abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 25 out. 2023.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SPINK, Mary Jane Paris; MARTINS, Mário Henrique da Mata; SILVA, Sandra Luzia Assis; SILVA, Simone Borges da. O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMYw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Sônia Regina dos Santos. A educação em Vigotski: prática e caminho para a liberdade. **Educação & Realidade**, v. 47, e116921, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/ZkmZLqzStG7gZknWBDxVRsM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. **Revista Forense**, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002.